



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028673/2017

Data: 12/05/2021

74
André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 25036-1

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DE IPTU
RECORRENTES: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
KATIA MARIA MANHAES SEABRA
RECORRIDOS: KATIA MARIA MANHAES SEABRA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de Recursos Administrativos de Ofício e Voluntário contra a decisão de 1ª instância (fls. 51) que DEFERIU PARCIALMENTE a impugnação em face do lançamento complementar de IPTU, efetuado por meio da notificação emitida em 18/10/2017 (fls. 17), referente ao imóvel situado na Av. Roberto Silveira, 463/1103 - Icaraí (Matrícula 253.782-7).

O que motivou o lançamento foi um erro de processamento no campo "número de unidades no lote", ocasionado pela empresa responsável pela customização do novo módulo tributário (e-Cidade) utilizado pela SMF, retroativamente ao período de 2016 e 2017.

A contribuinte se insurgiu contra o lançamento complementar, em apertada síntese, sob o argumento de que a cobrança seria indevida pela ausência da indicação dos permissivos e critérios objetivo-legais que permitisse o exercício da ampla defesa, sendo que não teria sido ela a causadora da suposta falha apontada pela SMF (fls. 04).

Acrescentou que o lançamento não poderia ter sido efetuado uma vez que a Administração Tributária teria incorrido em erro de direito e que seria indevido uma vez que já se tinha conhecimento do fato para o qual somente foi atribuída relevância jurídica em momento posterior à realização do lançamento original (fls. 05)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028673/2017

Data: 12/05/2021

74v
André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Finalizou argumentando que o processo por meio do qual se apurou a diferença não teria registros claros e individualizados, não tendo sido demonstrado de forma inequívoca, por meio de memória de cálculo, como foi apurada a quantia cobrada na notificação de lançamento complementar (fls. 05/08).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância ressaltou que a revisão dos lançamentos originais decorreu de divergências cadastrais e que a recorrente teve pleno conhecimento dos motivos que levaram às novas cobranças, sendo assegurada a ampla defesa (fls. 42/43).

Destacou que o número de unidades no lote influencia diretamente no valor venal final e que o equívoco identificado pela FCTR deveria ser corrigido por se tratar de erro de fato, conforme autoriza o art. 149¹, inciso VIII do CTN (fls. 44/48).

Finalizou acrescentando que, considerando-se que o erro que ensejou a revisão do lançamento decorreu de culpa da Administração, o curso da mora deveria ser iniciado apenas 30 (trinta) dias a contar da data de ciência da notificação de lançamento e que havia possibilidade de parcelamento desde que o pedido fosse formulado por meio de processo específico (fls. 49/50).

A decisão de 1ª instância, em 15/12/2017, foi pela manutenção do lançamento, alterando-se a incidência dos juros e da multa de mora para 30 (trinta) dias após a ciência da decisão (fls. 51).

¹Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028673/2017

Data: 12/05/2021

Foi enviada a correspondência ao contribuinte em 19/12/2017 (fls. 52), protocolado recurso voluntário em 30/01/2018 (fls. 44) e não consta nos autos o AR de entrega.

Em sede de recurso, a contribuinte reiterou os argumentos elencados na impugnação e acrescentou que o parecer indicou pessoa diversa da recorrente e que a decisão foi omissa ao avaliar a alegação de nulidade do procedimento administrativo (fls. 54/60).

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso voluntário pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é o Decreto 10.487/2009 que determinava em seu art. 37, *in verbis*:

“Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância”.

Apesar de não ter sido anexado aos autos o aviso de recebimento (AR) com a data da entrega da correspondência encaminhada no dia 19/12/2017 (fls. 52), a própria contribuinte afirma em seu recurso que a ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 29/12/2017 (fls. 54).

Desse modo, como o prazo para a apresentação do recurso era de 20 (vinte) dias, sendo iniciado em 02/02/2018 (segunda-feira), seu término adveio em 21/01/2018 (domingo), sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte 22/01/2018 (segunda-feira), tendo sido a petição protocolada em 30/01/2018 (fls. 44), portanto, 8 (oito) dias após o vencimento do prazo legal, esta foi intempestiva.

75
André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat. 2285036-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028673/2017

Data: 12/05/2021

75v
André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Conforme se confere em amplas doutrina e jurisprudência acerca da questão, os prazos processuais são peremptórios e devem ser observados rigorosamente sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Além disso, a inobservância dos prazos resultaria em desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desta forma, há indiscutível impedimento de origem legal ao recebimento do recurso voluntário e apreciação de suas razões de mérito.

Com relação ao recurso de ofício, o art. 160² do CTN, aplicável aos lançamentos complementares efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 3.368/18, dispõe que o prazo para o pagamento do crédito tributário era de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação do lançamento ao sujeito passivo.

Já o parágrafo único do art. 237³ do CTM determina que a impugnação do lançamento não exonera o impugnante do pagamento de juros e multa de mora, ou seja, a impugnação do lançamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151⁴, inciso III do CTN, no entanto, não afasta a incidência dos acréscimos moratórios em caso de decisão desfavorável ao contribuinte.

² Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

³ Art. 237. A reclamação ou a impugnação a crédito fiscal, o recurso ou o pedido de reconsideração de decisão proferida em processo fiscal, ainda que em caso de consulta, não interrompem o curso da mora. (Incluído pela Lei nº 2.678, publicada em 30/12/09, vigente a partir de 01/01/10)

⁴Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 030028673/2017

Data: 12/05/2021

76
André Luís Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036.1

Desse modo, verifica-se que houve equívoco na decisão no que se refere à determinação da correção da data inicial de contagem do prazo para a incidência dos acréscimos moratórios a partir da ciência da decisão quando o correto seria da data do vencimento do crédito que, de acordo com a legislação, deve ser de 30 (trinta) dias após a ciência do lançamento.

Com efeito, se a ciência do lançamento ocorreu no dia 27/10/2017, conforme informação da própria contribuinte na impugnação (fls. 03), o prazo legal para o pagamento do débito se esgotou em 27/11/2017, sendo que os acréscimos moratórios devem incidir a partir desta data.

Pelos motivos expostos, opinamos pelo Não conhecimento do recurso voluntário e pelo conhecimento do Recurso de Ofício e seu Parcial Provimento a fim de que a incidência dos acréscimos moratórios seja efetuada a partir do dia 27/11/2017.

Niterói, 12 de maio de 2021.

12/05/2021

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

**MUNICÍPIO DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030028673/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 12/05/2021
Hora: 18:58
Usuário: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES
Público: Sim

77
André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Processo : 030028673/2017**Data :** 24/11/2017**Tipo :** REVISAO DE LANÇAMENTO**Titular do Processo :** KATIA MARIA MANHAES SEABRA**Hora :** 12:06**Atendente :** ANDREIA DA SILVA PEREIRA MELO**Requerente :** KATIA MARIA MANHAES SEABRA**Observação :** IMPUGNAÇÃO**Despacho :** À FCCN

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Em 12/05/2021.


André Luis Cardoso Pires
Fiscal de Tributos
Mat.: 235036-1

Nº do documento:	00081/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR RELATORIO E VOTO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	06/07/2021 18:49:13		
Código de Autenticação:	165823E290E66306-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Ao Conselheiro Roberto Pedreira Ferreira Curi para emitir relatório e voto, observando os prazos do regimento.

CC em 07 de julho de 2021

Documento assinado em 07/07/2021 15:16:31 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCESSO 030028673/2017

LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. FORMA DE CONTAGEM. A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS NA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS OBJETO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR EFETUADO EM DECORRÊNCIA DE ATO OU OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INICIA-SE SOMENTE 30 DIAS APÓS O TÉRMINO DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44 DO PAT/09.

RECURSO DE OFÍCIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. INTEMPESTIVIDADE DESCONSIDERADA QUANDO O MÉRITO DO RECURSO DEFENDE A APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA SOBRE O TEMA.

IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. ERRO DE PROCESSAMENTO PELO SISTEMA INFORMATIZADO. DESCONSIDERAÇÃO DO NÚMERO DE UNIDADES DO LOTE. CIÊNCIA ANTERIOR DO FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ERRO DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 145, III E 149, VII DO CTN E ARTIGO 6º DO CTM. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA APLICADA.

RECURSO VOLUNTÁRIO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de lançamento complementar de IPTU relativo aos exercícios de 2016 e 2017, decorrente de “erro de processamento no campo “número de unidades de lote”, que segundo reconhecido pela própria Coordenadoria teria sido ocasionado pela empresa responsável pela customização do novo módulo tributário (e-Cidade) utilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda (SMF), provocando a cobrança de IPTU”, o qual teria provocado a cobrança do IPTU em valores inferiores ao determinado pela legislação.

É apresentada impugnação que defende que o lançamento, uma vez realizado, não pode ser modificado, que o procedimento é nulo, que falta a menção aos critérios de apuração da base de cálculo e indicação precisa do tributo cobrado. Que a impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário, não podendo correr a mora enquanto perdurar o julgamento.

A decisão da Coordenação de Estudos e de Análise Tributária manteve então o lançamento suplementar de IPTU para os exercícios de 2016 e 2017, alterando a data inicial do cálculo da mora para a data de 30 dias da ciência da decisão.

Desta decisão é interposto Recurso de Ofício e Recurso Voluntário, que, essencialmente, repete os argumentos da impugnação.

O Ilmo. Representante da Fazenda opina pelo reconhecimento da intempestividade do Recurso Voluntário, e pelo provimento parcial do recurso de ofício, para que a mora seja contada a partir da data de vencimento do crédito tributário.

É o relato, no essencial.

VOTO

DO RECURSO DE OFÍCIO

Relativamente ao recurso de ofício, a decisão recorrida não merece reparo.

O Parecer que originou a mencionada decisão opina pelo cômputo da mora a partir do 30º dia posterior à ciência do lançamento pelo contribuinte, e a decisão recorrida opina pelo cômputo a partir do 30º dia a contar da decisão recorrida.

Entendo que a decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos. Acompanhando inclusive a jurisprudência deste colegiado, transcrevo posicionamento já apresentado em outros julgados, como por exemplo no Acórdão 2121/2018, julgado em 03/05/2018:

“Quanto ao mérito do recurso de ofício, que alterou o lançamento complementar em relação à data de incidência dos juros moratórios e da multa de mora, como muito bem fundamentado na manifestação do fiscal autuante, às fls. 39/46, e na manifestação do representante da fazenda, às fls. 66/67, cumpre ressaltar que, como o [erro] de fato que ensejou o lançamento complementar não se deu por culpa do sujeito passivo, a ele não deve se aplicar as penalidades moratórias impostas no lançamento complementar em questão.

Em que pese a redação do art. 161 do CTN¹ levar à conclusão precipitada de que o preceito vedaria qualquer tipo de alegação formulada por contribuintes baseada na impossibilidade de pagamento no prazo do vencimento da obrigação, não se pode ser absolutamente inflexível diante de situações que, como a que ora se apresenta, demonstram circunstância que não pode ser superada pelo contribuinte, ainda que este tenha legítima intenção de cumprir com sua obrigação legal.

Em outras palavras, o contribuinte não pode ser penalizado por aquilo que é imputável tão somente ao Município, que não forneceu condições para que o contribuinte adimplisse sua obrigação corretamente.

[...]

No presente caso, conforme informação constante dos autos, o sujeito passivo não teve qualquer responsabilidade em relação ao erro cadastral que levou ao lançamento a menor do IPTU dos exercícios de 2016 e 2017, não podendo se falar em mora do devedor.

Dessa forma, diante de hipóteses em que o contribuinte efetua o pagamento do IPTU a menor em decorrência de circunstâncias imputáveis ao próprio ente tributante, como é o caso que ora se apresenta, o dispositivo acima citado deve ser ponderado, devendo a cobrança da parcela não paga ser feita sem a incidência dos encargos moratórios, somente com a incidência de correção monetária.

¹ Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes: TJRJ, Apelação nº 0130235-87.1999.8.19.0001, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Elizabete Filizola, j. 07/05/2003, TRF-1ª Região, Apelação nº 29745, publicação 11/07/2002, TJRS, Apelação nº 70021932199, 2ª Câmara Cível, rel. Des. Roque Joaquim Wolkweiss, j. 21/05/2008.

Sendo assim, in casu, o início do curso da mora somente deve se iniciar a partir de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da Notificação do Lançamento, como muito bem decidido em primeira instância administrativa-tributária.

Entretanto, faz-se mister observar, ainda, que a interposição da impugnação ao lançamento pelo sujeito passivo tem efeito suspensivo, conforme previsto no §2º, do art. 27 do PAT, abaixo transcrito:

Art. 27. §2º - A Impugnação terá efeito suspensivo da cobrança a instaurará a fase contraditória do procedimento fiscal.

Sendo assim, somente após o “trânsito em julgado da decisão” na esfera administrativa é que será retomado o curso do prazo para a incidência da mora, devendo o sujeito passivo ser intimado a efetuar o pagamento do valor devido, na forma prevista no art. 44 do PAT²”.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício para manter a decisão recorrida naquilo que foi favorável ao contribuinte, e passo a apreciar o Recurso Voluntário.

A intempestividade do recurso é incontroversa. Outrossim, um dos princípios que norteiam o processo é o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que havendo motivo relevante, deve-se relevar o conteúdo em detrimento da forma, e, no presente caso, o mérito é amplamente favorável ao contribuinte, como atesta o entendimento deste colegiado em casos absolutamente idênticos, como por exemplo no Acórdão 2331/2018³, julgado por unanimidade em 11/10/2018:

“É entendimento majoritário deste conselho de contribuintes que o erro de processamento pelo sistema informatizado da Secretaria Municipal de Fazenda que desconsidera o número de unidades existentes no lote no momento da elaboração do

² Art. 44. Transitada em julgado a decisão condenatória, o processo será enviado ao titular do órgão fiscal competente para adoção, conforme o caso, das seguintes providências:

I - notificação do contribuinte para recolher o débito no prazo de 30 (trinta) dias;

II - conversão em renda do depósito em dinheiro, se for o caso;

III - venda dos títulos dados em garantia, convertendo-se seu valor em renda.

§1º. Nas hipóteses dos incisos II e III, quando os valores depositados ou apurados forem superiores ao montante da dívida, o valor excedente será colocado à disposição do interessado, deduzidas as despesas de execução.

§2º. No caso em que os valores depositados ou apurados forem inferiores ao total do débito, o contribuinte será intimado a recolher a diferença no prazo de 30 (trinta) dias.

§3º. Esgotado o prazo para cobrança amigável, o lançamento fiscal será encaminhado para imediata inscrição em dívida ativa e, em seguida, à Procuradoria Geral do Município, para a propositura da sua execução judicial.

³ Disponível em <https://fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/wp-content/uploads/2019/12/0300283282017-1.pdf>

carnê de IPTU apesar de tal informação ser de conhecimento da Administração Pública, não autoriza a realização de lançamento complementar vistos se tratar de erro de direito, o que torna inaplicáveis os ditames dos arts. 145, III e 149, VIII do CTN e art. 6º do CTM.

O erro de fato é aquele que se situa “no conhecimento dos fatos enquanto simples fatos independentemente da relevância jurídica que possam ter”⁴, que ocorre quando a autoridade fiscal se baseia em fato falso ou desconhece fato relevante para efetuar o lançamento tributário.

Com efeito, a Administração Pública tinha o conhecimento do número de unidades existentes no lote no momento da elaboração do carnê de IPTU, na medida em que tal informação já constava do cadastro imobiliário. Ocorre que tal fato previamente conhecido não foi considerado por ocasião da constituição do crédito tributário, o que afasta a caracterização do erro de fato e, conseqüentemente, impede o lançamento complementar.”

Veja-se que a decisão deste Conselho de Contribuintes é mantida pela Ilma. Secretária de Fazenda, como se pode ver no Processo Administrativo nº 030/028328/2017⁵:

“Após análise dos autos, diante do Parecer Jurídico nº 034/CEL/FSJU/2019 às fls. 49/54, do qual acolho os fundamentos expostos como integrantes desta decisão, bem como, ante o entendimento adotado majoritariamente pelo Conselho de Contribuinte, que erro de processamento pelo sistema informatizado da Secretaria Municipal de Fazenda que desconsidera o número de unidades no lote no momento da elaboração do carnê do IPTU, apesar de tal informação ser conhecida pela Administração Pública, não dá azo à realização de lançamento complementar.”

Logo, entendo por bem ultrapassar a intempestividade e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário, negando provimento ao Recurso de Ofício.

⁴ RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Limites objetivos à revisibilidade do lançamento no processo administrativo-tributário. RDTAPET nº 13, mar. 07, p. 49

⁵ Disponível em <https://fazenda.niteroi.rj.gov.br/site/wp-content/uploads/2019/12/0300283282017-Homologacao-1.pdf>

Nº do documento:	00298/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00079/2021 - (FCCNNILCEI)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2021 11:51:57		
Código de Autenticação:	B42033FB0403794C-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00079/2021

Motivo: ERRO MATERIAL: - ANTES DE INSERIR O CERTIFICADO E O ACÓRDÃO DEVE SER INSERIDO O VOTO DIVERGENTE APRESENTADO PELO CONSELHEIRO FRANCISCO

Nº do documento:	00299/2021	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº 00078/2021 - (FCCNNILCEI)		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2021 11:51:57		
Código de Autenticação:	06054675D196ED3D-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Termo de desentranhamento DESPACHO nº 00078/2021

Motivo: ERRO MATERIAL: - ANTES DE INSERIR O CERTIFICADO E O ACÓRDÃO DEVE SER INSERIDO O VOTO DIVERGENTE APRESENTADO PELO CONSELHEIRO FRANCISCO

Nº do documento:	06166/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	VOTO DIVERGENTE		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/10/2021 11:54:35		
Código de Autenticação:	E8D8FBE333B080F6-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

D. Ordem

Ao Conselheiro Francisco da Cunha Ferreira solicitando anexar seu voto divergente, conforme decisão na sessão de nº 1279º, realizada em 22 de setembro do corrente.

Documento assinado em 07/10/2021 11:54:35 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148



Processo	Data	Folhas
030028673/2017	13/10/2021	

PROCESSO FÍSICO ORIGINAL: 030028673/2017

PROCESSO ESPELHO: 030010103/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO:

RECORRENTE: KATIA MARIA MANHAES SEABRA

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECURSO DE OFÍCIO:

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

RECORRIDO: KATIA MARIA MANHAES SEABRA

EMENTA: IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. EXERCÍCIOS DE 2016 E DE 2017. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE, IMPEDINDO A ANÁLISE DAS RAZÕES DE MÉRITO. PRECEDENTES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. NECESSIDADE DE ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO QUE CONCERNE AO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DE 30 (TRINTA) DIAS DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO, NA FORMA DO *CAPUT* DO ART. 160 DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

Ilustres membros deste Conselho de Contribuintes,

O presente processo teve o seu julgamento realizado em 22 de setembro de 2021, na 1.279ª Sessão Ordinária deste Conselho. Na ocasião, o ilustre Conselheiro Relator apresentou o seu voto no sentido do conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira instância, com a declaração da nulidade do lançamento.

Em que pesem os argumentos expostos no voto do ilustre Conselheiro Relator, discordo do seu entendimento, razão pela qual apresento o presente voto divergente.

VOTO DIVERGENTE

Início o voto analisando o **Recurso Voluntário**.

Em sede de admissibilidade, cabe aferir inicialmente a tempestividade ou não do Recurso Voluntário.

Nesta seara, o art. 37, parágrafo único, do Decreto nº 10.487/2009, em vigor à época da interposição do Recurso Voluntário, estabelecia que:

Processo	Data	Folhas
030028673/2017	13/10/2021	

“Art. 37. Da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único. O recurso voluntário poderá ser interposto, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.”

No caso em análise, a Recorrente foi cientificada da decisão proferida em primeira instância em 29/12/2017, conforme declaração da própria recorrente (fls. 54), sendo o termo inicial da contagem do prazo recursal o dia 02/01/2018 e o termo final do prazo o dia 22/01/2018 (segunda-feira).

Verifica-se de fls. 54 que o Recurso Voluntário foi protocolado em 30/01/2018, após, portanto, o prazo recursal previsto na legislação municipal.

Com efeito, a interposição de recurso voluntário após o prazo recursal importa em óbice ao exame das razões de defesa aduzidas na peça recursal, exceto quando estas se referirem à própria preliminar de tempestividade, o que não é o caso dos autos.

Destaca-se que a recorrente considerou o seu recurso tempestivo, baseando-se no prazo recursal de 30 (trinta) dias, mencionando norma legislativa que não se aplica ao caso concreto (art. 41 e 50 do Decreto nº 9.735/2005 e art. 4º e 5º do Decreto nº 10.487/09). Efetivamente, a norma especial aplicável (art. 37, parágrafo único, do Decreto nº 10.487/2009) prevê especificamente o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do recurso voluntário.

Cumprir registrar que os prazos recursais são peremptórios, devendo ser observados rigorosamente pelas partes, sob pena de violação ao princípio da legalidade e de instauração de insegurança jurídica.

O princípio da segurança jurídica corresponde à proteção dos administrados em relação aos atos, procedimentos e condutas da Administração Pública, em seus diversos aspectos de atuação.

Por outro giro, o princípio da legalidade pauta a decisão da autoridade administrativa, que deve observar as normas que estabelecem os prazos processuais, sob pena de desigualdade de tratamento entre contribuintes.

Desse modo, estando o prazo recursal expressamente previsto na legislação municipal, não há como se aplicar, no tocante ao prazo, o princípio do informalismo.

Processo	Data	Folhas
030028673/2017	13/10/2021	

Neste aspecto, destaca-se que a tempestividade constitui requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo, cuja inobservância acarreta o não conhecimento do recurso.

Este Conselho de Contribuintes vem decidindo reiteradamente nestes termos, como se infere dos seguintes acórdãos, entre outros:

“IPTU - REVISÃO DE LANÇAMENTO DE IPTU - RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO A FIM DE SUPERAR INTEMPESTIVIDADE PERMITINDO A ANÁLISE DAS TESES DE DEFESA - PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.”
(Acórdão nº 2511, Processo nº 030/028262/2018, 1170ª Sessão Ordinária, Rel. Manoel Alves Junior, Decisão Unânime, julgado em 22/01/2020)

“IPTU - Recurso voluntário - Obrigação principal - Impugnação ao lançamento - Intempestividade - Impossibilidade de julgamento do mérito - art. 63, caput e §2º da Lei n. 3.368/18 - Recurso conhecido e desprovido.”
(ACÓRDÃO Nº 2563, Processo nº 030/028260/2018, 1189ª Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão Unânime, julgado em 03/08/2020)

Desse modo, restando patente a intempestividade da peça recursal interposta pelo sujeito passivo, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Examinado o Recurso Voluntário, passo à análise do **Recurso de Ofício**.

Quanto ao Recurso de Ofício, preliminarmente constato que este deve ser conhecido, tendo em vista que estava previsto normativamente no art. 36 do Decreto nº 10.487/2009, em vigor à época da prolação da decisão de primeira instância.

Relativamente ao mérito, o motivo que ocasionou a interposição do Recurso de Ofício pela autoridade julgadora de primeira instância consistiu na alteração do termo inicial para a contagem dos juros moratórios e da multa de mora, entendido pela autoridade julgadora de primeira instância como 30 (trinta) dias a partir da ciência da referida decisão.

Neste aspecto, acompanho o entendimento da Representação Fazendária, destacando que o lançamento objeto de contestação foi realizado anteriormente à Lei nº 3.368/2018, razão pela qual deve-se aplicar o disposto no *caput* do art. 160 do CTN, que estabelece:



Processo	Data	Folhas
030028673/2017	13/10/2021	

“Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.”

No caso dos autos, considerando que o sujeito passivo foi notificado do lançamento em 27/10/2017 (sexta-feira), o termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios é o dia 28/11/2017 (30 dias após a ciência da notificação de lançamento), distintamente do que consignado na decisão de primeira instância.

O referido entendimento está em conformidade com a jurisprudência administrativa deste Conselho de Contribuintes, como se constata do seguinte acórdão (grifei):

“IPTU - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LANÇAMENTO COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA CONTADA DA DATA DO PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO - IJUS E MULTA DE MORA INCIDENTES A PARTIR DO VENCIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 160 DO CTN - RECURSO DE OFÍCIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(ACÓRDÃO Nº 2510, Processo nº 030/014609/2018, 1170ª Sessão Ordinária, Rel. Márcio Mateus de Macedo, Decisão Unânime, julgado em 22/01/2020)

Em conclusão, voto pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário e pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Ofício, para que o termo inicial para a incidência dos acréscimos moratórios seja o dia 28/11/2017.

Niterói, 13/10/2021.

Francisco da Cunha Ferreira
Conselheiro Titular

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob o n.ºs. (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

CC, em 22 de Setembro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 17:15:41 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento: 00508/2021 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISAO 2.837/2021
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 07/11/2021 15:32:43
Código de Autenticação: 290C882E25421E7C-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.279ª SESSÃO ORDINÁRIA
22/09/2021

DATA:

DECISÕES

PROFERIDAS

Processo nº 030/028.673/2017 (Processo espelho 030/010.103/2021)

RECORRENTE: - KÁTIA MARIA MANHAES SEABRA
RECORRIDO: - SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
RELATOR: - FRANCISCO DA CUNHA FERREIRA

DECISÃO: - Por seis (06) votos a dois (02) a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário e pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, vencidos o relator e o conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

E M E N T A

A P R O V A D A

ACÓRDÃO Nº 2.837/2021: - "IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. EXERCÍCIOS DE 2016 E DE 2017. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE, IMPEDINDO A ANÁLISE DAS RAZÕES DE MÉRITO. PRECEDENTES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. NECESSIDADE DE ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO QUE CONCERNE AO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DE 30 (TRINTA) DIAS DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO, NA FORMA DO CAPUT DO ART. 160 DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE".

CC em 22 de setembro de 2021

PROCNIT

Processo: 030/0010103/2021

Fls: 97

Nº do documento:	00509/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	OFICIO DA DECISÃO		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 15:40:35		
Código de Autenticação:	432AD27398AE697F-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO 030/028.673/2017 (Processo espelho 030/010.103/2021)

“KATIA MARIA MANHAES SEABRA”

RECURSO DE OFICIO E VOLUNTÁRIO

Senhora Secretária,

Por .seis (06) votos a dois (02) a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário e pelo conhecimento e provimento do recurso de ofício, vencidos o relator e o conselheiro Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC, em 22 de setembro de 2021.

Documento assinado em 15/11/2021 17:15:42 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

Nº do documento:	00510/2021	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	SIL PUBLICAR ACÓRDÃO 2.837/2021		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	07/11/2021 15:42:46		
Código de Autenticação:	BB5D602D0EC9E125-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

À SIL.
Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

EMENTA APROVADA

ACÓRDÃO Nº 2.837/2021: - "IPTU. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. EXERCÍCIOS DE 2016 E DE 2017. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO INTEMPESTIVAMENTE, IMPEDINDO A ANÁLISE DAS RAZÕES DE MÉRITO. PRECEDENTES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. NECESSIDADE DE ACERTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO QUE CONCERNE AO TERMO INICIAL DA CONTAGEM DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS, QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DE 30 (TRINTA) DIAS DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO, NA FORMA DO CAPUT DO ART. 160 DO CTN. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE".

CC em 22 de setembro de 2021

Documento assinado em 15/11/2021 17:15:43 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403



NITERÓI

SEMPRE À FRENTE
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
ATOS DO COORDENADOR DE IPTU
EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E DE TAXA DE COLETA IMOBILIÁRIA DE LIXO

O Coordenador de IPTU, responsável pela fiscalização do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo (TCIL), com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Municipal 3.368/2018, torna público o presente edital de notificação de lançamentos novos, revistos ou complementares desses tributos, pelo fato de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado ou não ter comparecido à Secretaria Municipal de Fazenda.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	NOME	CPF/CN
030028366/2019	265383-0 - 265382-2	ZITA FARIA DA SILVA	032.42
030013548/2021	16.996-1	PEDRO LEONARDO PORTO NOBRE MACHADO E OUTRA	091.85
030011202/2021	183599-0	SONIA CRISTINA DOS SANTOS M. DE OLIVEIRA	
030007015/2021	64776-8	EDELICIO DE FREITAS	740.89
030006902/2021	200847-2	FATIMA CRISTINA DA SILVA CORREA	010.10
030006403/2021	87692-0	ITAUBA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA	31.895.8-08
030006199/2021	002.777-1	MANOEL MARTINS D AZEVEDO FALCAO	014.07
030005693/2021	72969-9	DIEGO AUGUSTO FREITAS	052.45
030005581/2021	72004-5	CATARINA DA MATTA	689.13
030003845/2021	69945-4	ALEXANDRE CHAVES PICONE	031.99
030003650/2021	10061-0	SÉRGIO FAZZI	640.04
030003497/2021	26045-5	MARIA ROSA MACEDO DA COSTA E OUTROS	055.89
030003260/2021	219.002-3	ANDERSON RAMOS OLIVEIRA	006.57
030017796/2020	091.985-2	MARCO ANTONIO CONTINENTINO ABOUD	076.37

Assim, ficam os sujeitos passivos do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Coleta Imobiliária de Lixo do Município de Niterói notificados dos lançamentos novos, revistos ou complementares acima discriminados. Os lançamentos foram efetuados com base na Lei Municipal 2.597/2008, em especial os artigos 4º a 38 e os artigos 166 a 171, bem como no seu artigo 16 c/c artigos 145 e 173 do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os acréscimos legais são calculados de acordo os artigos 231 e 232 da Lei Municipal 2.597/2008. O prazo para impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte poderá consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
030/011338/2021 - DRAMM CRISMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.874/2021 - Exclusão do simples nacional. Interpostas pessoas. Simulação. Ato declaratório. Efeitos retroativos. Jurisprudência do STJ firmada em sede de recurso repetitivo."

030/011335/2021 - TECCNEW COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI. - "Acórdão nº 2.876/2021: simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - Fornecimento de mão de obra para portaria - Art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011120/2021 - TECCNEW SERVICE EIRELI EPP. - "Acórdão nº 2.882/2021: - Simples nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do simples nacional - ISS - Fornecimento de mão de obra para portaria - Art. 17, inciso XII lei complementar 123/06 - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/011102/2021 - BRASILDOC EXPRESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. "Acórdão nº 2.852/2021 - ISSQN - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do regime do simples nacional - Exclusão de ofício - Constatada prática reiterada de infração ao disposto na lei complementar nº 123/2006 - Art. 29, v c/c art. 33 ambos da LC nº 123/2006 - Cerceamento ao direito de defesa - Nulidade da notificação de exclusão - Recurso voluntário conhecido e não provido."

030/010866/2021 - LUMARJ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUXILIARES LTDA. "Acórdão nº 2.853/2021: - Simples Nacional - Recurso voluntário - Notificação de exclusão do Simples Nacional - ISS - Inteligência do art. 75, §3º da Resolução CGSN n. 94/11 - Fornecimento e cessão de mão de obra - Relação de subordinação - Serviços de portaria e zeladoria - Aplicação do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/06 c/c Solução de Consulta COSIT nº 57/2015 - Recurso conhecido e desprovido."

030/010864/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. "Acórdão nº 2.858/2021: - Simples Nacional. Recurso Voluntário. Auto de F ISS. Fornecimento e cessão de mão de obra. Relação de subordinação. Serviços de portaria e zeladoria. Inteligência do art. 75, §3º da Resolução CGSN n. 94/11. Aplicação do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/06. Aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 57/2015. Recurso conhecido e desprovido."

030/010862/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME. "Acórdão nº 2.857/2021: - Simples Nacional. Recurso Voluntário. Auto de Infração. ISSQN. Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11. Ônus do contribuinte de comprovar a extinção do crédito tributário. Recurso conhecido e desprovido."

030/010859/2021 - LUMARJ SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.A - "Acórdão nº 2.855/2021: - ISS - Recurso voluntário - Obrigação principal - Auto de Infração de ISS - Inteligência do art. 75 da Resolução CGSN n. 94/11 - Fornecimento e cessão de mão de obra - Relação de subordinação - Recurso conhecido e desprovido."

030/010103/2021 - KATIA MARIA MANHAES SEABRA. - "Acórdão nº 2.837/2021: - IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso

PROCNIT

Processo: 030/0010103/2021

Fls: 101

No D.O. de 17/02/2022

em 17/02/2022

A/

M. H. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0



NITERÓI
SEMPRE À FRENTE

Publicado de 17/02/2022
n 17/02/2022
ASSIL N L H S Farias

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente." 030/010100/2021 - MARGARETH LIMA TEIXEIRA. - "Acórdão nº 2.846/2021: IPTU. Recursos voluntário e de ofício. Notificação de lançamento complementar. Exercícios de 2016 e de 2017. Recurso voluntário interposto intempestivamente, impedindo a análise das razões de mérito. Precedentes do conselho de contribuintes. Decisão de primeira instância correta quanto à exclusão do exercício de 2016 do lançamento, em face do disposto na parte final do art. 130, do CTN. Escritura que indica a apresentação de certidão de quitação emitida pela SMF em 24/02/2016. Necessidade de acerto da decisão de primeira instância no que concerne ao termo inicial da contagem dos acréscimos moratórios, que devem incidir a partir de 30 (trinta) dias da ciência do lançamento, na forma do caput do art. 160 do CTN. Recurso voluntário não conhecido e recurso de ofício conhecido e provido parcialmente."

030/009862/2021 - ISABEL CELESTE DA SILVA MARQUES. - "Acórdão nº 2.851/2021: - Lançamento complementar de IPTU. Retroatividade. Reconhecendo a municipalidade o erro de sua parte no arbitramento do IPTU do imóvel deve arcar com o ônus desse erro, a retificação e o novo valor será válido da data do descobrimento do erro em diante, não podendo em hipótese alguma ter caráter retroativo. Recurso Voluntário que se dá provimento."

EXTRATO SMF Nº 03/2022

INSTRUMENTO: 1º Termo Aditivo ao Contrato SMF nº 01/2021. **PARTES:** O Município de Niterói por meio da Secretaria Municipal de Fazenda e a empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ sob o nº 85.240.869/0001-66. **OBJETO:** Renovação do Contrato SMF nº 01/2021, relativo a contratação de serviços contínuos de tecnologia da informação para garantir o desenvolvimento e a manutenção dos serviços de infraestrutura e sistemas de informação para a SMF. **PRAZO:** estimado em 6 (seis) meses. **VALOR:** estimado de R\$ 523.649,28 (quinhentos e vinte e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos). Natureza das Despesas: 3.3.9.0.40.99.00.00 - Fonte 138 - PT 21.01.04.122.0145 - Empenho: 000346, de 31/01/2022. **FUNDAMENTO:** Artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Municipal nº 11.466/2013 e demais legislações correlatas, bem como o Processo Administrativo nº: 030019030/2019. **DATA DA ASSINATURA:** 30 de janeiro de 2022.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE EXTRATO Nº 006/2022

INSTRUMENTO: Primeiro aditivo ao Termo de Compromisso de Estágio nº. 010/2021. **PARTES:** Município de Niterói, através da Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade e o estudante RENATA CHIANELLI MONTEIRO REBELLO tendo como interveniente a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ. **OBJETO:** Estágio curricular na Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade. **PRAZO:** Seis (06) meses, com início da vigência em 01/11/2021 e término em 30/04/2022. **VALOR ESTIMADO:** R\$ 4.735,20 (Quatro mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), referente a bolsa auxílio de R\$600,00 (seiscentos reais) e o valor estimado de auxílio transporte. **VERBA:** No Código de Despesa nº 3390.36.00, Programa de Trabalho nº 2201.041220145.6274, Fonte 1.38. **FUNDAMENTO:** Lei Federal nº 11.788/08, Decreto Municipal nº 10901/2011 e Portaria SMU nº 020/2013, despacho autorizativo da Secretaria de Urbanismo no processo nº 080/003205/2012. **DATA DA ASSINATURA:** 08 de Fevereiro de 2022.

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Portaria nº 001/2022 - Substituição de Conselheiros no Conselho Municipal de Saúde de Niterói - Segmento Gestor - FeSaúde

O Conselho Municipal de Saúde de Niterói, no uso de suas atribuições legais, e considerando caráter permanente, deliberativo e fiscalizador dos Conselhos de Saúde conferidas pela Lei nº 1085 e pelo Regimento Interno.

RESOLVE:

Art.1º - Designar a contar de 18/02/2022, como membro Suplente, do Conselho Municipal de Saúde de Niterói, representante do Segmento Gestor - FeSaúde, Valmir Garcia da Silva, em substituição à Christiany da Silva Ávila.

Art.2º - Esta Portaria entrará em vigor após a sua publicação.

Portaria CMS/NIT nº 02/2022

Dispõe sobre Nomeação da Mesa Diretora- 2022-2023 e das Comissões Permanentes e Temáticas para o Quadriênio 2022-2025

Rodrigo Alves Torres Oliveira, Secretário de Saúde de Niterói, Presidente e membro nato do Conselho Municipal de Saúde de Niterói no uso de suas atribuições legais e;

Considerando as atribuições do Conselho Municipal de Saúde de Niterói prevista na Lei 1085/92, alterada pela Lei 3638/21;

Considerando que a Lei 1085/92, alterada pela Lei 3638/21 no Artigo 6º, Art. 9º rege que o mandato da Mesa Diretora em Sistema de rodízio está no Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde de Niterói no Capítulo IV - Estrutura e Funcionamento, Seção II- Mesa Diretora - Art.26 e 27 e no seu parágrafo Único;

Considerando a importância do Controle Social frente à Política de Saúde executada pelos Governos, garantido pela Lei 8142 de 28/12/90;

Considerando a reunião realizada no dia 08/02/2022 cuja a Plenária aprovou os membros que representarão a Mesa Diretora conforme seu regimento Interno do CMS/NIT - Capítulo IV - Estrutura e Funcionamento, Seção II- Mesa Diretora - Art.26 e 27 e no seu parágrafo Único, com mandato 2022-2025.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a partir de 08/02/2022, seus representantes como membros da Mesa Diretora para o período de 2022-2023:

Presidente: Joaquim Jorge da Silva

Vice-Presidente: Maria Ivone dos Santos Suppo

Coordenador Adjunto: Gilson Luiz de Andrade

Art.2º esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Portaria CMS/NIT nº 03/2022

Dispõe sobre Nomeação da Comissão Executiva e Comissões Permanente e Temáticas para o Quadriênio 2022-2025

Nº do documento:	00090/2022	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO ENVIADO AO CC		
Autor:	1237290 - HAYSSA SILVA DE FARIA		
Data da criação:	21/02/2022 14:21:55		
Código de Autenticação:	3F98F23B3A20100D-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,

Processo publicado no dia 17/02/2022.

Documento assinado em 21/02/2022 14:21:55 por HAYSSA SILVA DE FARIA - ASSISTENTE
ADMINISTRATIVO / MAT: 1237290